



Número: **0600028-18.2024.6.27.0033**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **033ª ZONA ELEITORAL DE ITACAJÁ TO**

Última distribuição : **27/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PMDB DE SANTA MARIA DO TOCANTINS (REPRESENTANTE)	
	MARCIO LEANDRO VIEIRA (ADVOGADO)
M. VIEIRA DA SILVA BARROS - ME (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122217518	28/05/2024 21:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**033ª ZONA ELEITORAL DE ITACAJÁ TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-18.2024.6.27.0033 / 033ª ZONA ELEITORAL DE ITACAJÁ TO**  
**REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PMDB DE SANTA MARIA DO TOCANTINS**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO LEANDRO VIEIRA - TO9854**  
**REPRESENTADO: M. VIEIRA DA SILVA BARROS - ME**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação, por pesquisa irregular, c/c pedido de tutela de urgência, proposta pelo MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MUNICIPAL - SANTA MARIA DO TOCANTINS, devidamente representado nos autos, em desfavor de M. VIEIRA DA SILVA BARROS/QUALIQUANTI GAUSS, devidamente inscrita no CNPJ n. 02.291.216/0001-89, com endereço na Quadra ACSE 1 (104 Sul - I), Rua SE 03, nº 07, (sala 15 conj 02 Lote 06A Edif. Copas Verdes).

Aduz que a representada registrou pesquisa eleitoral, no sistema PesqEle, sob o n. TO-07772/2024 e diz existir inúmeras irregularidades no plano amostral e no questionário.

Alega que "no caso em apreço se percebe que as ponderações adotadas no método científico da pesquisa registrada destoam em números relevantes do quantitativo estatístico do eleitorado de Santa Maria o Tocantins - TO, o que, por si só, além de evidenciar descumprimento de formalidade essencial, compromete significativamente a confiabilidade dos resultados".

Salienta que "não há no processo de registro o arquivo detalhado dos bairros, com o quantitativo de entrevistados em cada um deles, a fim de se estabelecer os critérios para o número de pessoas a serem entrevistadas em cada bairro".

Reclama que "conforme se extrai do questionário aplicado na presente pesquisa, temos seis perguntas que não possui relação com o contexto da eleição municipal" e destaca, "no caso em tela, temos pesquisa sobre o desempenho do Presidente da República, do Governador do Estado do Tocantins, do Prefeito de Santa Maria do Tocantins, obras e serviços realizados pela atual gestão. Ou seja, não é uma pesquisa eleitoral e sim uma pesquisa de opinião pública", e complementa "cumpre destacar que o questionário faz menção a atual prefeito, o que não é candidato, mas é o principal apoiador do candidato concorrente. Fato este que por si só, pode influenciar o modo de pensar do eleitorado".

Acrescenta que "em confrontação entre os dados oficiais de eleitorado realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as proporções adotadas nesta pesquisa destoam da realidade, ou seja, da própria fonte pública indicada na pesquisa mostra outra realidade".

Em arremate, pleiteia seguintes requerimentos:



1. Que seja concedida a tutela de urgência, nos termos do art. 16 § 1ª da Resolução TSE 23.600/2019, para suspender a divulgação da pesquisa TO-07772/2024, e, no mérito, seja julgada procedente a presente representação, impedindo, em definitivo, a divulgação da pesquisa impugnada. Por fim, requer a notificação da representada para apresenta suas razões, bem como a do Ministério Público, para que se manifeste no presente feito.

Acosta, entre outros documentos, no ID. 122215861, plano amostral da pesquisa sob o n. TO-07772/2024; e no ID. 122215859, a certidão de composição do partido .

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência são o *fumus boni iuri e o periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, com um mínimo de verossimilhança (probabilidade do direito), ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Porém, se ausente o primeiro, *fumus boni Iuris*, os demais requisitos sequer devem ser avaliados; é que, se não há direito a proteger, não há que se falar em risco da demora.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame do pedido de tutela antecipada, em que a representante pretende, a suspensão da divulgação do resultado pesquisa registrada no TRE/TO sob o n. TO-07772/2024.

Conforme a Resolução TSE n. 23.600/2019, art. 16, § 1º, demonstrados a plausibilidade do direito e o perigo de dano, pode ser devida liminar para suspender a divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou para determinar que sejam incluídos esclarecimentos na divulgação de seus resultados, cominando-se multa em caso de descumprimento da tutela.

Esclareça-se que não cabe aqui discutir os métodos de pesquisas e seus respectivos critérios; **mas a presença dos requisitos formais obrigatórios** (Lei n. 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º).

No caso em tela, quando se olha rapidamente o espelho do plano amostral da pesquisa (ID. 122215861) e os demais documentos encartados aos autos, **verifica-se, de plano, que está com razão a representante, quando reclama** que "pelo que se observa do registro da pesquisa, a representada apresentou um plano amostral com dados que discrepam fortemente dos dados oficiais constantes dos arquivos da Justiça Eleitoral. A Lei n. 9.504/1997, art. 33, *caput*, I a VII e § 1º traz claramente a expressão "SÃO OBRIGADAS", elencando sete incisos, dentre eles o inciso IV - "plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro".

Essa exigência está bem nítida no art. 2º, *caput*, e inciso II, da Resolução TSE n. 23.600/2019, pois apregoam que são obrigadas, as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, **plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados**

A plano amostral cita o Tribunal Superior Eleitoral 2024 como fonte, mas diverge fortemente dos dados oficiais quando da seleção do público a ser pesquisado. A diferença entre os dados do TSE e o da amostragem da pesquisa é relevante em muitos pontos, mas é particularmente discrepante no que se refere a ESCOLARIDADE. Nesse quesito o TSE registra 6,3% de eleitores não alfabetizados no município de Santa Maria do Tocantins, **já o plano amostral da pesquisa diz ser 51% de analfabetos.**

Pois bem!

Essa situação é fundamento suficiente para concessão da liminar para suspender a divulgação da pesquisa, pois a divulgação de pesquisa irregular, tem o potencial de influenciar no pleito eleitoral, pois incutir na cabeça do eleitor uma realidade desvirtuada, causando desequilíbrio na disputa, razão porque deve ser combatida.

Assim, **DEFIRO** o pedido de liminar e, por corolário, **determino** a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob o n. TO-07772/2024, com fundamento no art. 16, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Fixo o valor das *astreintes* em patamar moderado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a fim de desestimular eventual descumprimento da decisão.

Ainda, determino:

1) **INTIME-SE** a representada, M. VIEIRA DA SILVA BARROS/QUALIQUANTI GAUSS, devidamente inscrita no CNPJ n. 02.291.216/0001-89, com endereço na Quadra ACSE 1 (104 Sul - I), Rua SE 03, nº 07, (sala 15 conj 02 Lote 06A Edif. Copas Verdes), pelos meios eletrônicos disponíveis, nos termos do artigo 5º, incisos V e VI Resolução TSE n. 23.600/2019 e do artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, preferencialmente por mensagem instantânea de aplicativo (“whatsapp” ou similar), também por e-mail e por ligação telefônica, com posterior certificação nos autos pela serventia, **para suspender a pesquisa registrada no TRE/TO sob o n. TO-07772/2024, sob pena de astreintes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e CITE-SE para que apresente defesa no prazo de 05 (cinco) dias.**

2) Findo o prazo da defesa, **abra-se vista** ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 5 (cinco) dia.

3) Após, com ou sem parecer, **tornem conclusos** os autos para decisão, nos termos do art. 20, da Res. 23.608/2019, TSE.

Itacajá/TO, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANA COSTA AGLANTZAKIS  
Juíza Eleitoral